



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PJES  
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA

## SISTEMA DE COMPRAS, LICITAÇÕES, CONTRATOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP

Estudo Técnico Preliminar - ETP Nº 2262691/2024 - ESCOLA DA MAGISTRATURA - EMES

Conforme processo eletrônico nº 7002307-71.2021.8.08.0000, as contratações devem ser precedidas de Estudos Técnicos Preliminares (ETP's), atendendo ao disposto na Lei nº 14.133/2021 e na Instrução Normativa nº 40/2020, tal como estabelece a Norma Introdutória NP 01.

Objetivando subsidiar a elaboração do ETP, importante examinar os normativos (normas, regras, preceitos e legislações) que disciplinam os materiais/equipamentos a serem adquiridos, de acordo com sua natureza, além de analisar as aquisições anteriores do mesmo objeto, a fim de identificar as inconsistências ocorridas nas fases de planejamento da contratação, seleção do fornecedor e recebimento e utilização dos materiais/equipamentos.

Orientações para elaboração do Estudo Técnico Preliminar, encontram-se disponíveis na Intranet do PJES, em "[Norma de Procedimentos](#)" - [Formulários da NP 01](#) - Sistema de Compras, Licitações e Contratos.

### 1- INFORMAÇÕES BÁSICAS:

Número do processo administrativo:

7007806-31.2024.8.08.0000

Área requisitante:

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

### 2- DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DE AQUISIÇÃO:

Os cursos oferecidos pela EMES são essenciais à constante melhoria da prestação jurisdicional, tendo em vista que colaboram para a formação continuada e o aperfeiçoamento dos Magistrados e Servidores. Assim, para que consiga oferecer cursos de qualidade, a EMES busca recorrer aos profissionais de referência e de renome em diferentes áreas do conhecimento.

Importante ressaltar que, com as constantes transformações da sociedade e com toda a complexidade do mundo jurídico (permanente criação ou atualização de leis, jurisprudência, doutrina, sistemas tecnológicos etc.) a escola não pode prescindir de cumprir as suas atribuições institucionais e oferecer cursos de qualidade, que sejam condizentes às necessidades de aprendizagem dos Magistrados e Servidores. Assim, para que todo esse processo seja concretizado, se faz fundamental contratar profissionais com expertise na área almejada, e que deverão ter reconhecido todo o seu esforço para planejar as aulas, organizar os conteúdos e disseminar os saberes que dominam e que o fazem ser uma referência em sua área de conhecimento.

### 3- DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO:

O contratado deve ser uma referência no mercado, ter notório saber na área em que atua, além de uma reputação ilibada.

### 4- LEVANTAMENTO DO MERCADO:

O profissional que a EMES almeja contratar é referência no tema em questão, sendo

reconhecido por sua experiência e vasto conhecimento no tema em que atua, conforme destacado nos currículos anexado aos autos.

#### **5- DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO :**

Contratação de **Guilherme Nunes Fernandes**, como docente do curso *Licitações: legislação vigente e boas práticas*.

A contratação ocorrerá através da empresa **IDCG - Instituto de Desenvolvimento de Competências Governamentais - Ltda.**

#### **6- ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS**

O serviço a ser prestado pelo docente terá a duração total de 16 horas-aula.

A carga horária estabelecida é necessária para que o docente possa expor, de forma efetiva e satisfatória, todas as questões trazidas pelo tema proposto.

#### **7- ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO**

O profissional será contratado de forma exclusiva e unitária para prestar serviços específicos por determinado tempo.

Para pagamento de instrutores/as, a Escola utiliza a tabela remuneratória da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados-ENFAM, que estabelece o valor da hora/aula por titulação acadêmica.

O serviço a ser prestado terá a duração de 16 horas-aula e o profissional receberá o valor de **R\$4.576,00** (mestrado).

#### **8- JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO**

Esta contratação diz respeito a serviços de natureza indivisível, ficando justificado o não parcelamento da solução.

#### **9 – CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES**

A contratação aqui elencada é similar às diversas outras contratações que a EMES realiza, visto que está diretamente relacionada às atribuições institucionais da Escola dentro do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

No entanto, todas as contratações são independentes entre si e não influenciam na execução da ação ora pleiteada.

#### **10- ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO**

Há previsão orçamentária para a contratação do objeto no subelemento: 3.3.90.39.48 – Serviço de Seleção e Treinamento – Pessoa Jurídica.

#### **11- RESULTADOS PRETENDIDOS**

Pretende-se atender as demandas da Escola da Magistratura do Estado do Espírito Santo (EMES), conforme informado no item 2 deste ETP.

#### **12- PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PREVIAMENTE À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO**

A demanda será acompanhada por esta Escola, que deverá tomar as providências necessárias e possíveis para o sucesso da contratação.

#### **13- POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E TRATAMENTOS**

Não se vislumbram impactos ambientais decorrentes desta contratação.

#### **14- DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE**

Entendemos que a contratação é viável, com base neste Estudo Técnico Preliminar, submetendo-o à superior análise e aprovação da Administração.

## 15- ANEXOS

Não há.

## 16- RESPONSÁVEIS

Mariana Ronconi Corbelari / Mat. 20985847 / mrcorbelari@tjes.jus.br



Documento assinado eletronicamente por **MARIANA RONCONI CORBELARI, ANALISTA JUD 01 QS AGENTE JUDICIARIO**, em 03/09/2024, às 17:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **LORRAYNE SERAFIM MORO, COORDENADOR ADMINISTRATIVO**, em 04/09/2024, às 16:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sistemas.tjes.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sistemas.tjes.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **2262691** e o código CRC **34DC83D5**.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PJES  
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA

## SISTEMA DE COMPRAS, LICITAÇÕES, CONTRATOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES PROJETO BÁSICO / TERMO DE REFERÊNCIA

(Contratação de serviços, exceto de informática)

Projeto Básico/Termo de Referência - Serviços Nº 75/2024 - ESCOLA DA MAGISTRATURA - EMES

Orientações para elaboração do **Formulário V-02- Termo de Referência** encontram-se disponíveis na Intranet do PJES, em "Norma de Procedimentos" - Formulários da NP 01 - Sistema de Compras, Licitações e Contratos.

### 1-UNIDADE REQUISITANTE: ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

#### 2- OBJETO:

Contratação de **Guilherme Nunes Fernandes** através da empresa **IDCG - Instituto de Desenvolvimento de Competências Governamentais - Ltda**, para a qual presta serviço em caráter exclusivo, para ministrar o curso *Licitações: legislação vigente e boas práticas*.

A ação acontecerá de forma presencial e será destinada aos integrantes da Escola da Magistratura do Estado do Espírito Santo, como parte do programa de Cursos de Formação Continuada para magistradas e magistrados e servidoras e servidores, sob a coordenação da EMES.

#### 3- OBJETIVO:

O curso tem o objetivo de propiciar formação nas matérias abrangidas pela Nova Lei de Licitação e Contratos (Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021), em especial às referentes aos atos praticados pela Emes.

#### 4- JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO:

A Escola da Magistratura está afinada com a Política Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Servidores do Poder Judiciário – Resolução nº 192 de 08 de maio de 2014 e com as diretrizes administrativas e financeiras para a formação de magistrados e servidores do Poder Judiciário – Resolução nº 159 de 12 de novembro de 2012, estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça-CNJ, realizando cursos de formação e aperfeiçoamento dos Juízes/as e servidores/as.

A questão está presente e consagrada no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, em especial, no item da eficiência introduzido pela Emenda Constitucional de nº 19/1998. O que não é eficiente na gestão pública deve ser alterado ou superado para dar cumprimento ao dispositivo constitucional.

O Conselho Nacional de Justiça tem entendido que esta excelência só será alcançada com o investimento em cursos e para tanto determinou, no Capítulo V — Diretrizes Orçamentárias e Financeiras da Resolução nº 126, que “Os Tribunais com Escolas Judiciais a si vinculadas incluirão em seus orçamentos rubrica específica para as necessidades específicas de recursos materiais e humanos para cumprir esta resolução”.

Questão controversa é a contratação direta com base nas disposições do “art. 74, III, f” da Lei 14.133/21. Vale transcrever, *ab initio*, o exato comando inserido pelo legislador no citado artigo da lei:

*Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

*I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos;*

*II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;*

*III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:*

*a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;*

*b) pareceres, perícias e avaliações em geral;*

*c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*

*d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;*

*e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;*

*f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*

*g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;*

*h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;*

*IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;*

*V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.*

*§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos, vedada a preferência por marca específica.*

*§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.*

*§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

*§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.*

*§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:*

*I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;*

*II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;*

*III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.*

Nas disposições do inc. III, o legislador considerou inelegível a licitação por haver inviabilidade de competição quando a contratação envolver serviço que atenda, simultaneamente, a três condições:

*a) que seja um serviço técnico especializado;*

*b) que seja um serviço de natureza predominantemente intelectual;*

*c) que o serviço seja contratado junto a profissional ou empresa de notória especialização.*

O art. 74 da Lei traz 8 alíneas que relacionam os serviços considerados técnicos, e no alínea f considera serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Os serviços de natureza singular não estão associados à noção de preços, de dimensões ou forma, já que se distinguem dos demais com características individualizadoras no objeto. Dessa forma, é imperioso destacar que a capacitação dos magistrados e servidores denota grau de especificidade ímpar, exigindo do profissional que ministrará a palestra/treinamento conhecimento especial sobre a matéria.

Profissionais de alta qualificação, como os que ministram cursos de pós-graduação ou MBA, não concorrem entre si num mercado próprio. Eles não costumam oferecer propostas, antes são requisitados pelos interessados.

A contratação do/a instrutor/a em tela para integrar a programação da EMES justifica-se por sua notória especialização e vasto conhecimento na área, que é tão específica, conforme o currículo em anexo.

Quanto à análise da terceira exigência da lei, que prescreve que a contratação seja formalizada junto a profissional ou empresa de notória especialização, o próprio legislador se encarregou de definir no § 3º do art. 74, já transcrito acima, que terá notória especialização o(a) profissional ou empresa "cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato".

Neste sentido recorreremos ao Ministro Adhemar Paladini Ghisi, no citado processo em que foi relator, quando afirma:

*A doutrina é pacífica no sentido de que não se licitam coisas comprovadamente desiguais. Lúcia Valle Figueiredo em seu parecer intitulado "Notória Especialização" (Revista do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nº 44, 2º semestre de 1978, p. 25-32) ressalta que "no momento em que se passa a confrontar coisas que não são cotejáveis, a comparação torna-se impossível, não havendo possibilidade de falar em afronta ao princípio da isonomia nesses casos, pois só se pode falar em isonomia na medida em que se comparam coisas cotejáveis. Outro ponto que torna a licitação inviável diz respeito ao fato de que há que se ter critérios objetivos para realizar uma licitação, aspecto esse, como visto, prejudicado na contratação em exame.*

A lei é clara e não contém palavras inúteis. Se o administrador deve, na situação do inc. III do art. 74, escolher o mais adequado à satisfação do objeto é porque o legislador admitiu a existência de outros menos adequados, e colocou, sob o poder discricionário do administrador, a escolha do contratado, sob a devida e indispensável motivação.

## **5- DESCRIÇÃO DETALHADA DOS SERVIÇOS A SEREM EXECUTADOS:**

Local do treinamento: Sala 4 da Emes

Datas: 17, 19 e 30 de setembro e 1º de outubro de 2024

Horários: das 13h às 16h.

Carga horária: 12 horas-aula.

Quantidade de vagas: 10 vagas

#### **6- QUANTIDADE:**

12 horas-aula de 60 minutos cada.

#### **7- JUSTIFICATIVA PARA A QUANTIDADE SOLICITADA:**

A carga horária estabelecida é necessária para que o docente possa expor, de forma efetiva e satisfatória, todas as questões trazidas pelo tema proposto.

#### **8- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

O contratado deverá atender os requisitos elencados no inciso III do artigo 74 da NLLC.

#### **9- METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DA QUALIDADE E ACEITE DOS SERVIÇOS EXECUTADOS:**

A Escola da Magistratura avaliará a atividade docente ministrada por meio de aferição de reação preenchida pelos participantes do treinamento, porém tal procedimento não será usado como aceite dos serviços executados, ficando este item prejudicado.

#### **10 – FORMA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS:**

O intrutor chegará com 15 minutos de antecedência nas datas e horários estabelecidos e fará a exposição da aula.

#### **11 – DEVERES DA CONTRATADA E DA CONTRATANTE:**

##### **São obrigações do CONTRATADO:**

Sem prejuízo dos deveres inerentes à natureza deste serviço e dos derivados de normas legais e regulamentares, o CONTRATADO assume, especialmente, as seguintes obrigações:

10.1. Comprometer-se a iniciar e terminar os serviços na data e horários acordados, constantes da Ordem de Início dos Serviços, emitida pela EMES;

10.2. Garantir a prestação do serviço durante todo o período de vigência do contrato, enviando a CONTRATANTE com a antecedência necessária o material didático a ser distribuído;

10.3. Comunicar à/ao CONTRATANTE os recursos instrucionais toda e qualquer irregularidade ocorrida ou observada na execução dos serviços.

##### **São obrigações da CONTRATANTE:**

10.4. Proporcionar ao CONTRATADO as facilidades necessárias à boa execução dos serviços contratados;

10.5. Designar um(a) representante para acompanhar e fiscalizar a execução dos serviços contratados, conforme prescrito no art. 117 da Lei nº 14.133/21;

10.6. Expedir, por escrito, todas as determinações e/ou comunicações dirigidas ao CONTRATADO;

10.7. Prestar informações e esclarecimentos pertinentes ao objeto do contrato, que venham ser solicitados pelo CONTRATADO;

10.8. Efetuar os pagamentos ao CONTRATADO no prazo de 07 (sete) dias úteis, mediante apresentação de nota fiscal devidamente atestada pelo preposto da CONTRATANTE.

#### **12- FORMA DE PAGAMENTO:**

A proposta de preço para o contratado será de acordo com a Resolução 01/2017 da ENFAM que, no inciso I do art. 2º, afirma ser “FORMADOR DE AÇÕES PRESENCIAIS: o responsável pela condução do processo de ensino-aprendizagem - ministrando aulas na modalidade presencial, pelo planejamento, pelo desenvolvimento do conteúdo da respectiva disciplina e pela realização da avaliação de aprendizagem”.

Diante de todo o exposto, o pagamento referente à atividade docente especificada neste Termo de Referência será estabelecido de acordo com a Resolução nº 01/2017 da ENFAM, que teve os valores da tabela remuneratória (anexo I) atualizada pela Resolução 05/2020, e que estabelece os seguintes valores, por cada hora-aula ministrada:

Instrutoria em ações presenciais:

- graduação – R\$258,00
- pós-graduação – R\$278,00
- mestrado – R\$286,00
- doutorado/ministro – R\$300,00

Como o treinamento objeto deste projeto básico terá a duração de **12 horas-aula**, e considerando que o instrutor possui o título de **mestrado**, o valor total da contratação será de **R\$3.432,00**.

Considerando a quantidade de vagas detalhada anteriormente, o valor individual do curso será de **R\$343,20**.

Os pagamento será realizado no prazo de 10 dias após o ateste da Nota Fiscal.

### **13- GARANTIA CONTRATUAL:**

Não será exigida a prestação de garantia para a contratação resultante deste Termo de Referência.

### **14- GARANTIA DO OBJETO:**

Não será exigida a prestação de garantia para a contratação resultante deste Termo de Referência.

### **15- PENALIDADES:**

O contratado poderá ser responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações, elencadas no art. 155 da NLCC - Lei nº 14.133 de 2021:

I - dar causa à inexecução parcial do contrato;

II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III - dar causa à inexecução total do contrato;

IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da lei nº 126846 de 2013.

As sanções para as infrações acima serão aplicadas à luz dos art. 156 e seguintes da mesma lei.

### **16- RECEBIMENTO PROVISÓRIO E DEFINITIVO:**

Não se aplica

### **17- PROCEDIMENTO DE GESTÃO DO CONTRATO:**

Os gestores do contrato no Tribunal de Justiça deverão obedecer ao disposto no Manual de Gestão de

Contratos Administrativos (Resolução TJES nº 27/2009) e no Ato Normativo nº 057/2019 (DJe 25/04/2019).

**18- DESCREVER O PROJETO PREVISTO NA LOA:**

Projeto: 10.03.901.02.128.0166.2034.

Elemento de Despesa: 3.3.90.39.48 – servidores – 2ª instância.

Por fim, declaro que este Projeto Básico está de acordo com a Lei 14.133, de 1º de abril de 2021.

**19- INDICAÇÃO DOS GESTORES DO CONTRATO:**

Titular: Mariana Ronconi Corbelari, Analista Judiciário - QS - Agente Judiciário , localizada na Escola da Magistratura.

Substituta: Lorena Rossoni Nogueira, Analista Judiciário - QS - Agente Judiciário , localizada na Escola da Magistratura

**Assinam este documento, o servidor responsável pela elaboração do Termo de Referência, sua chefia imediata e o Secretário da Unidade.**



Documento assinado eletronicamente por **MARIANA RONCONI CORBELARI, ANALISTA JUD 01 QS AGENTE JUDICIARIO**, em 04/09/2024, às 15:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **LORRAYNE SERAFIM MORO, COORDENADOR ADMINISTRATIVO**, em 04/09/2024, às 16:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sistemas.tjes.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sistemas.tjes.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **2262911** e o código CRC **38F1941F**.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PJES  
RUA DESEMBARGADOR HOMERO MAFRA,60 - Bairro ENSEADA DO SUÁ - CEP 29050906 - Vitória - ES - www.tjes.jus.br

**DESPACHO - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESPIRITO SANTO  
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA  
COORDENADORIA DE COMPRAS, LICITACAO E CONTRATOS**

**Processo nº: 7007806-31.2024.8.08.0000**

**Assunto: Contratação da empresa IDCG - Instituto de Desenvolvimento de Competências Governamentais - Ltda, para a qual presta serviço em caráter exclusivo Guilherme Nunes Fernandes - Curso Licitações: legislação vigente e boas práticas, nos dias 17, 19 e 30 de setembro e 1º de outubro de 2024.**

**À Secretaria de Infraestrutura:**

Vem ao exame desta Coordenadoria o referido processo administrativo, pelo qual a Escola da Magistratura pretende a **contratação da empresa IDCG - Instituto de Desenvolvimento de Competências Governamentais - LTDA**, para a qual presta serviço em caráter exclusivo **Guilherme Nunes Fernandes**, com enquadramento na hipótese de inexigibilidade de licitação, fundamentada no **inciso III, alínea 'f' do art. 74, da Lei nº 14.133/2021**, com reconhecida experiência, **para ministrar o curso Licitações: legislação vigente e boas práticas, na modalidade presencial**, aos integrantes da Escola da Magistratura do Estado do Espírito Santo, como parte do programa de Cursos de Formação Continuada para magistradas e magistrados e servidoras e servidores, sob a coordenação da EMES, **nos dias 17, 19 e 30 de setembro e 1º de outubro de 2024.**

No documento **2262691** consta o **Estudo Técnico Preliminar** e no documento **2262911** está contemplado o **Termo de Referência**. Tais documentos explicitam o objeto da contratação e sua justificativa técnica, apontando as peculiaridades do serviço a ser contratado – nota-se que é enquadrado como treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, tendo natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização a situação de inviabilidade de competição, bem como apresenta a previsão de custos e a forma de execução.

No documento (**2264793**) consta a documentação da empresa IDCG - Instituto de Desenvolvimento de Competências Governamentais - Ltda. No mesmo arquivo constam ainda as certidões de regularidade fiscal da empresa, as quais se encontram dentro do período de validade.

No documento (**2264793, pág. 13 a 14**) consta o curriculum do palestrante, o qual comprova sua reconhecida experiência. No mesmo arquivo constam documentos de identificação do palestrante.

No documento (**2267791**) consta a declaração de não parentesco do palestrante.

No documento **(2263051)** consta a justificativa do preço, mediante a Resolução ENFAM nº 5/2020.

Consta a reserva orçamentária nos autos **(2265823)**, para cobrir a presente despesa.

Verifica-se que há compatibilidade na hipótese de **inexigibilidade de licitação para o presente caso, ou seja, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**, considerando a previsão contida no art. 74, inc. III, da Lei nº 14.133/2021:

*Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

*III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:*

*(...)*

*f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*

Além disso, segundo Renato Geraldo Mendes:

*(...) o serviço técnico-profissional especializado se caracteriza por determinados traços e peculiaridades que o distinguem de outras atividades humanas. Algumas características são: a) conhecimento teórico e prático; b) experiência com situações de idêntico grau de complexidade; c) capacidade de compreender e dimensionar o problema a ser resolvido para idealizar e construir sua solução; d) capacidade didática para comunicar a solução idealizada; e e) capacidade de produzir convencimento; entre outras.*

As referidas características estão presentes conjuntamente nas palestras ministradas, cursos de capacitação, congressos pelo(a) ilustre palestrante, conforme seu curriculum, tornando seus serviços técnico-profissionais especializados.

Assim sendo, atendendo à Norma de Procedimentos nº 01.02, informamos que a presente despesa se enquadra nas exceções estabelecidas no art. 95 da Lei nº 14.133/2021, substituindo-se o contrato pela nota de empenho de despesa. De toda sorte, o presente processo será remetido oportunamente à Assessoria Jurídica da Presidência para parecer com conteúdo técnico-jurídico.

Dessa forma, encaminhamos os autos para análise e prosseguimento, na forma da NP 01.02.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **ELLEN VIRGINIA DE FREITAS TONONI ALVES**,  
**COORDENADOR DE COMPRAS, LICITACAO E CONTRATO**, em 09/09/2024, às 11:25, conforme  
art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[https://sistemas.tjes.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?](https://sistemas.tjes.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sistemas.tjes.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **2269108** e o  
código CRC **0DBD2E87**.

7007806-31.2024.8.08.0000

2269108v2



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PJS  
RUA DESEMBARGADOR HOMERO MAFRA,60 - Bairro ENSEADA DO SUÁ - CEP 29050906 - Vitória - ES - www.tjes.jus.br

**PARECER - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESPIRITO SANTO**  
**PRESIDENCIA**  
**ASSESSORIA JURIDICA - LICITACOES E CONTRATOS**

Processo nº: 7007806-31.2024.8.08.0000

Assunto: EMES - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - CONTRATAÇÃO DE INSTRUTOR PARA CURSO LICITAÇÕES: LEGISLAÇÃO VIGENTE E BOAS PRÁTICAS - 17, 19 E 30/09/2024 E 1º/10/2024

Trata-se de processo administrativo formalizado pela Escola da Magistratura do Espírito Santo (EMES) com o intuito de contratar a empresa **IDCG - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS - LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº 48.782.105/0001-76, sem licitação, a fim de que **GUILHERME NUNES FERNANDES** inscrito no CPF sob o nº 024.506.126-61, ministre o curso *Licitações: legislação vigente e boas práticas*, que será realizado de forma presencial, nos dias 17, 19 e 30/09/2024 e 1º/10/2024, e será destinado aos membros do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, como parte do programa de Cursos de Formação Continuada para magistradas, magistrados, servidoras e servidores, sob a coordenação da EMES.

O Termo de Referência (2262911) descreve o objeto da contratação, a forma do cumprimento do serviço pretendido, as justificativas da necessidade da contratação, a proposta de preço, assim como os deveres da contratada e do contratante.

Para subsidiar o preço cobrado, foi apresentada a Resolução ENFAM nº 05/2020, do Superior Tribunal de Justiça, que disciplina a remuneração para a contratação e a retribuição financeira pelo exercício de atividade docente (2264793).

Constam dos autos os documentos de habilitação da potencial contratada e do instrutor (2264793 e 2267791).

Em seguida, foi apresentada a reserva orçamentária (2265823).

A Coordenadoria Compras, Licitação e Contratos atestou a habilitação do contratado e a caracterização da contratação como hipótese de inexigibilidade de licitação (2269108).

O feito, então, foi submetido à Assessoria Jurídica, na forma do [art. 53, § 4º](#), da NLLC.

É o relatório do essencial.

A [Constituição Federal de 1988](#), em seu [art. 37, inciso XXI](#), exige que as contratações da Administração sejam precedidas de licitação pública, ressalvados os casos especificados na legislação.

Tradicionalmente, as hipóteses em que essa regra é excepcionada são agrupadas sob o gênero "contratação direta", dividindo-se em dois subgrupos: (a) a dispensa de licitação, em que o certame é possível, mas pode ser afastado discricionariamente diante de uma das hipóteses taxativamente tratadas na lei; e (b) a inexigibilidade de licitação, em que o certame não seria capaz de alcançar sua finalidade, seja por uma verdadeira impossibilidade lógica, seja por peculiaridades dos potenciais contratados ou do objeto do contrato.

A [Lei Federal nº 14.133/2021](#) trata da contratação direta, de forma geral, nos [arts. 72 e 73](#), reservando o [art. 74](#) à inexigibilidade de licitação e o [art. 75](#) à dispensa de licitação. Na parte geral, merece transcrição o [art. 72](#), que traz os elementos imprescindíveis que devem instruir o procedimento

prévio à contratação direta:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Seguindo premissas bem assentadas ainda sob a [Lei nº 8.666/93](#), o novo estatuto disciplinou a inexigibilidade de licitação mediante uma previsão genérica, seguida de uma exemplificação, em rol não taxativo:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

A partir dessa disciplina, passo a analisar o caso dos autos.

Segundo se colhe do termo de referência, pretende-se a contratação de **IDCG - Instituto de Desenvolvimento de Competências Governamentais - Ltda**, sem licitação, a fim de que **Guilherme Nunes Fernandes**, ministre o curso *Licitações: legislação vigente e boas práticas*, que será realizado de forma presencial, nos dias 17, 19 e 30/09/2024 e 1º/10/2024, e será destinado aos membros do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, como parte do programa de Cursos de Formação Continuada para magistradas, magistrados, servidoras e servidores, sob a coordenação da EMES.

O caso, portanto, refere-se ao [art. 74, III, "f"](#), acima transcrito, um dos exemplos dados pela própria lei de hipótese em que a licitação há de ser considerada inviável.

Subsumindo-se, assim, a uma das hipóteses tratadas expressamente, são desnecessárias maiores considerações para concluir que o caso é mesmo daqueles em que a inexigibilidade resta configurada.

Ainda assim, nos termos da lei, é necessário justificar a escolha do prestador do serviço, o preço e verificar o cumprimento dos requisitos do [art. 72](#), notadamente a justificativa da escolha do prestador do serviço, justificativa do preço, a existência de recursos orçamentários e preenchimento dos requisitos de habilitação.

No que se refere à escolha do prestador de serviços, destaco que, neste caso, o interesse da Administração é a contratação de uma profissional específica, de modo que a singularidade deve ser aferida primeiro em relação a este.

Por essa razão, a EMES, no item 4 dos estudos técnicos preliminares ( 2262691), afirmou que: *"O profissional que a EMES almeja contratar é referência no tema em questão, sendo reconhecido por sua experiência e vasto conhecimento no tema em que atua, conforme destacado nos currículos anexado aos autos"*.

Sendo a EMES, além de ordenadora de despesas desta espécie <sup>1</sup>, unidade administrativa voltada especificamente ao aperfeiçoamento e à especialização de magistrados e servidores, conforme estabelecem o [art. 38-U, II, da LEC nº 234/2002](#) e o [art. 28 da Resolução nº 75/2011](#), que fixa suas atribuições, sua análise basta como justificativa, não incumbindo à Assessoria Jurídica se imiscuir no mérito da análise empreendida.

A peculiaridade deste caso, porém, é que, por razões contratuais, o profissional almejado pela Administração presta seus serviços educacionais com exclusividade a uma pessoa jurídica de direito privado que, então, oferece esses serviços no mercado.

Dessa forma, atestada a exclusividade (2264793 - p. 17), como se fez nestes autos, a singularidade do profissional passa à pessoa jurídica que, por essa razão, pode ser contratada de forma direta, por inexigibilidade de licitação.

Sobre o preço, colhe-se do termo de referência que é fixado com fundamento na Resolução nº 05/2020 da ENFAM (2263051), que trata do tema a nível nacional, no âmbito do Judiciário, o que também dispensa maiores considerações.

A partir da carga horária estabelecida e do valor fixado, providenciou-se a reserva das dotações necessárias.

A habilitação foi aferida pela Coordenadoria de Compras, Licitações e Contratos, que não encontrou óbices à contratação.

Por todo o exposto, concluo, a partir das informações constantes dos autos que a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, é lícita, nos termos do [art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/2021](#).

É o parecer que submeto ao exame da Coordenadoria Administrativa Pedagógica da EMES, nos termos do item 8.1.2 da [NP 01.02](#).

Vitória/ES, datado e assinado digitalmente.

---

[1](#) Art. 48, §3º, VIII, RITJES, com redação dada pelo art. 1º, da Emenda Regimental nº 05/2016

---



Documento assinado eletronicamente por **GUSTAVO LINO BATISTA, ASSESSOR DE NIVEL SUPERIOR PARA ASSUNTOS JURIDICOS 03**, em 13/09/2024, às 10:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sistemas.tjes.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sistemas.tjes.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **2280665** e o código CRC **DACCFDC1**.

---

---

7007806-31.2024.8.08.0000

2280665v4



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PJES  
RUA DESEMBARGADOR HOMERO MAFRA,60 - Bairro ENSEADA DO SUÁ - CEP 29050906 - Vitória - ES - www.tjes.jus.br

## **AUTORIZAÇÃO Nº 2281080 - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESPIRITO SANTO ESCOLA DA MAGISTRATURA - EMES**

Trata-se de processo administrativo para contratação de **Guilherme Nunes Fernandes** através da empresa **IDCG - Instituto de Desenvolvimento de Competências Governamentais - Ltda**, para a qual presta serviço em caráter exclusivo, para ministrar o curso *Licitações: legislação vigente e boas práticas*, destinado aos integrantes da Escola da Magistratura Estado do Espírito Santo (TJES), como parte do programa de Cursos de Formação Continuada para Servidores e Servidoras, sob a coordenação esta Escola.

A remuneração será feita com base em tabela estipulada pela ENFAM e adotada pela EMES, que prevê o valor de **R\$286,00** para cada hora-aula ministrada por instrutor com título de **mestrado**.

Tendo em vista que sua participação terá duração de **12 horas**, o custo total será de **R\$3.432,00**.

Pois bem.

A Escola da Magistratura do Estado do Espírito Santo é a unidade responsável pelas ações de capacitação e treinamento de recursos humanos do Poder Judiciário Estadual do Espírito Santo.

Com o advento da Emenda Regimental nº 05/2016, que alterou o art. 48, §3º, VIII do Regimento Interino do TJES, o ordenamento de despesa e emissão de empenho vinculado ao orçamento da Escola da Magistratura é de responsabilidade desta unidade, especificamente da Coordenadora Administrativa da EMES.

Dito isso, destaco que o presente procedimento encontra-se instruído nos termos da NP 01.02, mormente quanto à previsão orçamentária no PPA, LDO e LOA, reserva orçamentária e a regularidade do procedimento licitatório, que foi atestada por parecer da Assessoria Jurídica.

Ante o exposto, à vista do contido no presente procedimento, com fulcro nas informações da unidade competente, em estando a presente despesa adequada com a Lei Orçamentária Anual, com dotação específica suficiente e compatível com o Plano Plurianual de Aplicações e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, **AUTORIZO** a contratação da empresa **IDCG - Instituto de Desenvolvimento de Competências Governamentais - Ltda** para ministrar o curso acima especificado, pelo valor de **R\$3.432,00** a ser custeado pelo elemento de despesa nº 3.3.90.36.28 (treinamento de servidores - 2ª instância).

Remeto os autos à Seção de Contratação para a publicação do Termo de Aviso de Contratação Direta.

Em 13 de setembro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **LORRAYNE SERAFIM MORO, COORDENADOR ADMINISTRATIVO**, em 13/09/2024, às 13:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sistemas.tjes.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sistemas.tjes.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **2281080** e o código CRC **130596D9**.

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº IL 074/2024****Categoria:** Avisos de licitação**Data de disponibilização:** Segunda, 16 de Setembro de 2024**Número da edição:** 7149**Republicações:** [Clique aqui para ver detalhes](#)**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA  
COORDENADORIA DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS  
SEÇÃO DE CONTRATAÇÃO****TERMO DE AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA  
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº IL074/2024  
PROCESSO SEI Nº 7007806-31.2024.8.08.0000  
CIC-TCEES n.º 2024.500J1200001.10.0076  
PNCP nº 27476100000145-1-000135/2024**

O Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo torna público, de acordo com a Lei 14.133/2021, que pretende realizar a **CONTRATAÇÃO DIRETA**, por **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, em favor de **GUILHERME NUNES FERNANDES**, CPF nº xxx.506.xxx-61, para ministrar o curso Licitações: legislação vigente e boas práticas, que será realizado de forma presencial, nos dias 17, 19 e 30/09/2024 e 1º/10/2024, e será destinado aos membros do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, como parte do programa de Cursos de Formação Continuada para magistradas, magistrados, servidoras e servidores, sob a coordenação da EMES., pelo valor total de R\$3.432,00.(três mil quatrocentos e trinta e dois reais).

A inexigibilidade de licitação, na consecução da contratação, encontra amparo legal, visto o que dispõe o artigo 74, III "f", da Lei 14.133/2021.

Vitória/ES, 13 de setembro de 2024.

**LORRAYNE SERAFIM MORO  
COORDENADORA ADMINISTRATIVA DA EMES**

O e-diário (Diário da Justiça Eletrônico) é o instrumento oficial de publicação de atos judiciais, administrativos e de comunicações em geral, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, nos termos da Resolução nº 034/2013.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO  
Rua Desembargador Homero Mafra, 60  
Enseada do Suá - ES - CEP 29050-906

©Tribunal de Justiça ES. Todos os direitos reservados.

# Ato que autoriza a Contratação Direta nº 72/2024

Última atualização 13/09/2024

**Local:** Vitória/ES **Órgão:** PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO **Unidade compradora:** 925968 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EST. ESPIRITO SANTO**Modalidade da contratação:** Inexigibilidade **Amparo legal:** Lei 14.133/2021, Art. 74, III, a **Tipo:** Ato que autoriza a Contratação Direta **Modo de disputa:** Não se aplica**Registro de preço:** Não**Data de divulgação no PNCP:** 13/09/2024 **Situação:** Divulgada no PNCP**Id contratação PNCP:** 27476100000145-1-000135/2024 **Fonte:** Compras.gov.br**Objeto:**

Contratação de Guilherme Nunes Fernandes através da empresa IDCG - Instituto de Desenvolvimento de Competências Governamentais - Ltda, para a qual presta serviço em caráter exclusivo, para ministrar o curso Licitações: legislação vigente e boas práticas.

**VALOR TOTAL ESTIMADO DA COMPRA**

R\$ 3.432,00

**VALOR TOTAL HOMOLOGADO DA COMPRA**

R\$ 3.432,00

[Itens](#) [Arquivos](#) [Histórico](#)

Número	Descrição	Quantidade	Valor unitário estimado	Valor total estimado	Detalhar
1	Treinamento Qualificação Profissional Trata-se de processo administrativo para contratação de Guilherme Nunes Fernandes através da empresa IDCG - Instituto de Desenvolvimento de Competências Governamentais - Ltda, para a qual presta serviço em caráter exclusivo, para ministrar o curso Licitações: legislação vigente e boas práticas, destinado aos integrantes da Escola da Magistratura Estado do Espírito Santo (TJES), como parte do programa de Cursos de Formação Continuada para Servidores e Servidoras, sob a coordenação esta Escola.	1	R\$ 3.432,00	R\$ 3.432,00	

Exibir: 1-1 de 1 itens

Página

[< Voltar](#)

Criado pela Lei nº 14.133/21, o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é o sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos em sede de licitações e contratos administrativos abarcados pelo novel diploma.

É gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, um colegiado deliberativo com suas atribuições estabelecidas no Decreto nº 10.764, de 9 de agosto de 2021.

O desenvolvimento dessa versão do Portal é um esforço conjunto de construção de uma concepção direta legal, homologado pelos indicados a compor o aludido comitê.

A adequação, fidedignidade e correção das informações e dos arquivos relativos às contratações disponibilizadas no PNCP por força da Lei nº 14.133/2021 são de estrita responsabilidade dos órgãos e entidades contratantes.

 <https://portaldeservicos.economia.gov.br> 0800 978 9001

AGRADECIMENTO AOS PARCEIROS

